



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

032
8

PARECER Nº 28/2017 – LOPP.

PROCESSO: 00921/2017

INTERESSADO (A): Comissão de
Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o
teor do Projeto de Lei 5/2017, de
autoria do Excelentíssimo Senhor
Vereador Isac Garcia Sorrillo.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. O projeto dispõe sobre a fixação de intervalo mínimo para a entrada em vigor do aumento da tarifa de ônibus no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários".



n.º 33
9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. A nosso sentir o projeto de lei padece de vício de formal subjetivo, não podendo a Câmara Municipal por iniciativa de seus membros, deflagrar processo legislativo visando a dispor sobre a prestação de serviços públicos, porque isso interfere na gestão da coisa pública municipal, violando-se o princípio da Separação dos Poderes.

7. O teor do projeto sob análise dispõe sobre atividade típica da Administração, atribuição do Chefe do Executivo por excelência, não cabendo, ainda, à Câmara Municipal editar leis de efeitos concretos, mas, sim, normas de eficácia geral, de inovação no ordenamento jurídico local.

8. Ademais, não pode a Câmara Municipal por meio de lei alterar, as regras vigentes do contrato de concessão do serviço de transporte público em curso, especialmente no que tange à política de tarifas, que, cabe ressaltar, não possuem natureza tributária.

9. A Constituição do Estado de São Paulo, nos moldes da Constituição Federal, reservou a exclusividade ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e artigo 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, de obrigatório atendimento pelo Município, a teor do previsto no artigo 144 da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

034
g

Carta Paulista, resultando a propositura em nítida violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

10. Sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram.

11. Sobreleva dizer que, cabe ao Poder Executivo local a fiscalização e regulamentação dos serviços concedidos ou permitidos, sendo vedado ao Legislativo a iniciativa de normas que visam sua regulamentação, conforme disposto no art. 119 da Constituição Paulista. Veja-se:

“Artigo 119 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares”.

12. No mesmo sentido, a fixação da remuneração dos serviços públicos locais por meio de tarifa é atribuição do Executivo municipal, conforme disposto nos arts. 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Paulista:



035
9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer".

"Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos".

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie".

13. Neste sentido, encontramos os seguintes precedentes na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 6.703, de 15 de junho de 2010, do Município de Guarulhos - Lei de autora parlamentar, que determina ao Executivo Municipal, ***bem como às prestadoras de serviço de transporte público, a comunicação das alterações no valor das tarifas, na forma que específica***, e revoga a Lei Municipal nº 4.250/93 - Vício de iniciativa - Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Violação do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal - Inconstitucionalidade da lei em comento declarada -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Efeitos da declaração que, por arrastamento, estendem-se à Lei 4.250, de 25 de março de 1993, do Município de Guarulhos, que também padece do mesmo vício de iniciativa. (Relator: Octavio Helene; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/07/2011; Data de registro: 15/07/2011; Outros números: 990103342089).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 412, de 03 de outubro de 1997, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo Prefeito, que “dispõe sobre o desconto nas tarifas de transporte coletivo urbano na cidade de Lins, para estudantes, professores e desempregados” Invasão da reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ausência, ademais, de previsão de fonte específica de custeio (art. 25 da CE) Inconstitucionalidade declarada. Ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 25, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 120, 144 e 159, § único, da Constituição Estadual”. (TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2181142-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 1º.06.2016).

036



037
9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.995, DE 29 DE ABRIL DE 2016, QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE WI-FI NOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão



033
g

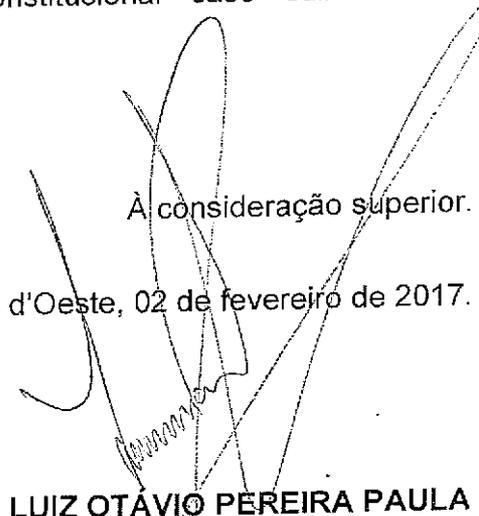
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". (Relator: Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 19/08/2016)

14. Pode se dizer, em conclusão, que o projeto de lei em epígrafe pode ser declarado inconstitucional caso submetido à apreciação do Poder Judiciário.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de fevereiro de 2017.


LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador Adjunto


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe